

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, em que é recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 118/2023

(Autos de Amparo 18/2021, Anilson Carvalho Silva v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas, na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados e na definição dos amparos que o recorrente pretende obter)

I. Relatório

- 1. O Senhor Anilson Vaz de Carvalho Silva, não se conformando com os *Acórdãos 14/2020* e *21/2021* prolatados pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, pede amparo a este Tribunal por razões que expõe da seguinte forma:
 - 1.1. Quanto à fundamentação, salienta que:
- 1.1.1. Havia pedido a suspensão da executoriedade de ato através de requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, imputando à mesma vícios de violação de lei, de inconstitucionalidade e de violação de princípios jurídicos;
- 1.1.2. No entanto, o STJ avaliou como questão prévia apenas a questão de violação da lei, considerando-a improcedente, sem apreciar o pedido de suspensão da executoriedade e as outras questões por ele invocadas ligadas a inconstitucionalidade e violação de princípios jurídicos, entre os quais o da igualdade;
- 1.1.3. Além disso, a 3ª Secção do STJ não admitiu o recurso para o Plenário contra o seu acórdão que indeferiu a impugnação da deliberação do CSMJ, e não fez acompanhar da notificação cópia da exposição que continha os fundamentos de rejeição do recurso, o que terá violado os seus direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva;

- 1.1.4. Entende que o *Acórdão 14/2020* do STJ padeceria de vício de nulidade, por omissão de pronúncia, por força do que entende ser uma interpretação errada do artigo 25 do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de março, e do artigo 434, alínea c), do CPC, aplicado por força do artigo 55 daquela lei;
- 1.1.5. Porque, não seria "tão evidente a inexistência de violação de lei a ponto de esta questão ter sido decidida como questão preliminar, ao abrigo do artigo 25.º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com artigo 434.º, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março" e muito menos evidente seria "a não existência da invocada inconstitucionalidade a ponto de não ter merecido vírgula nenhuma por parte da secção do STJ";
- 1.1.6. Assevera que a "violação de lei [e a inconstitucionalidade também], como objeto do recurso, que é, legalmente, só pode[m] ser resolvida[s] no fim do procedimento; nunca do seu início; mais: o conhecimento do vício da violação de lei não desoneraria o STJ de conhecer os demais vícios imputados ao ato recorrido, como seria a sua inconstitucionalidade";
- 1.1.7. Continua, ressaltando que, "na verdade, a interpretação que a Secção do STJ sufraga dos artigos 2.°, 8.° e 18.° a 20.° e 125.°, do EMJ [no sentido de que Juízes de Direito de 2ª Classe não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, à semelhança do que ocorrera no primeiro concurso de promoção], torna estes [com aquele sentido] inconstitucionais por violação dos artigos 24.°, 42.°/2, 119.°/2/4, 222.°/1/2 e 242, todos da Constituição da República de Cabo Verde, que consagram o princípio da igualdade perante a lei, a reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, como é o de Juiz Desembargador";
- 1.1.8. E arremata que "a interpretação que a secção do STJ perfilha do artigo 25.º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com o artigo 434.º, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil, *ex vi*, do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março [no sentido de que lhe possibilita decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executoriedade do ato nem dos outros importantes vícios imputados ao ato recorrido],

torna estes inconstitucionais [com aquele sentido], por violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva";

- 1.1.9. Por fim, diz que a Secção do STJ condenou-o em custas com argumento de que ele não beneficiria de isenção no pagamento de custas, na medida em que essa isenção não se aplicaria a direitos de natureza estatutária, quando a mesma secção em situações similares, no domínio da mesma legislação, sempre aplicou o preceito e reconheceu a isenção, o que poria em causa o princípio da igualdade perante a lei. Entendendo que, por mais esta razão, o Plenário deveria intervir para assegurar a uniformização e harmonização de jurisprudência em matéria tributária e que foi por isso que "interpôs recurso para o plenário contra o [A]córdão n.º 14/2020";
- 1.1.10. Mas que o *Acórdão 21/2021* da mesma secção "impediu a intervenção do plenário, pois, não admitiu o recurso, mais grave, sem dar ao recorrente a conhecer os fundamentos da rejeição".
- 1.2. Conclui dizendo que "[p]elo exposto, os [A]córdãos n°s 14/2020 e 21/2021, supramencionados, ambos da 3ª Secção do STJ, violam o direito do recorrente de acesso à justiça [e o direito?] à tutela jurisdicional efetiva, em contravenção dos artigos 22º/1/6 245° e), ambos da Constituição da República".
- 1.3. Pede, na sequência, que a 3ª Secção do STJ seja citada, que o presente recurso de amparo seja admitido e que seja julgado provido e, consequentemente, sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. O requerimento seria tempestivo e suficientemente fundamentado, terão sido identificados os direitos, liberdades e garantias fundamentais que o recorrente considera violados, ele teria legitimidade, terá havido esgotamento das vias ordinárias de recurso tratando-se de decisão do STJ que "ocupa o lugar cimeiro na hierarquia dos tribunais judiciais". Ademais, não seria manifesto que não estivesse em causa a violação de direitos

e não constaria que o Tribunal Constitucional já tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

- 2.2. Concluindo do exposto que o recurso de amparo constitucional preencheria todos os pressupostos de admissibilidade.
- 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março de 2023, a mesma não pôde ser realizada porque ao tomar conhecimento do objeto do recurso, o Venerando JC Aristides R. Lima pediu escusa por motivos que arrola na peça de f. 31. Dispensado de intervir no processo pelo JCP Pina Delgado, o julgamento de admissibilidade foi remarcado para o dia 11 de julho, compondo a conferência a Eminente JS Rosa Vicente, depois de sorteio que se seguiu à sua eleição pela *Resolução N. 107/X/2023, de 27 de abril*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de abril de 2023, p. 1123, e tomada de posse no passado dia 14 de junho.
- 3.1. Nesta data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes que compuseram o painel e do Senhor Secretário do TC;
- 3.2. Dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21*

de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no <i>Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).*
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".
- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7° e 8° da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8°, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual

lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.
- 2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e pareceu, à primeira vista, incluir um segmento conclusivo.
- 2.3.5. Todavia, se se pode constatar que, formalmente, aparenta ter apresentado um trecho conclusivo, este está longe de cumprir o estabelecido pela lei, haja em vista que, através do mesmo, não se resumiu por artigos os fundamentos de facto e de direito

que suportam os pedidos do recorrente. Outrossim, o que se identifica é um artigo único que se limita a asseverar que "[p]elo exposto, os acórdãos nºs 14/2020 e 21/2022, supramencionados, ambos da 3ª Secção do STJ, violam o direito do recorrente de acesso à justiça [e o direito?] à tutela jurisdicional efetiva, em contravenção dos artigos 22º/1/6 245º e), ambos da Constituição da República", uma fórmula mais adequada para se apresentar os fundamentos de um pedido do que para expor as conclusões de um recurso.

- 2.3.6. Com efeito, tal técnica de formulação das conclusões frustra os objetivos legais que impõem a sua integração obrigatória numa petição de recurso de amparo. Sendo que tais finalidades não se reconduzem ao estabelecimento de critérios meramente formais, mas porta uma natureza mais substancial: a de, por um lado, garantir que dentre todos os factos relatados pelo recorrente consegue-se identificar claramente as condutas praticadas pelos atos judiciais impugnados que ele pretende efetivamente impugnar, preservando a integridade da sua vontade; e, do outro, permitir ao Tribunal identificar claramente as suas pretensões antes de avaliar se o recurso é admissível e se as condutas que impugna são cognoscíveis;
- 2.3.7. Neste caso concreto, tal omissão de integrar conclusões nos moldes estabelecidos pela lei nem sequer pode ser suprida a partir de uma leitura do segmento de fundamentação porque este é composto por um emaranhado de relatos de facto e de considerações de direito sem que potenciais condutas, que nele se integram, tenham sido devidamente destacadas, não cabendo, por motivos naturais, a este Tribunal garimpar o texto apresentado para as identificar.
- 2.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no

outro, a utilização da expressão "pode") — que utilizará quando entender justificado e conveniente — isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

- 2.4.1. Na presentes situação, no referente aos parâmetros constitucionais alegadamente violados invocados pelo recorrente, o Tribunal depara-se com uma situação em que, de uma parte, o recorrente, remete a princípios objetivos do sistema constitucional como o princípio da igualdade, o princípio da reserva legal e o princípio do acesso a cargos públicos baseado no mérito, sem que tenha elementos para identificar qual a posição jurídica subjetiva de sua titularidade que deles extrai e que sejam amparáveis nos termos da Constituição e da lei; da outra, os direitos análogos a direitos, liberdades e garantias que invoca, nomeadamente o direito de acesso à justiça e o direito à tutela jurisdicional efetiva, acolhem no seu seio tantas dimensões de proteção jurídica e posições jusfundamentais que, sem a devida concretização argumentativa, o Tribunal também não logra alcançar qual delas teria sido vulnerada por conduta atribuível ao órgão judicial recorrido.
- 2.4.2. Acresce que o recorrente opta por uma fórmula de identificação do amparo pretendido excessivamente genérica, ao simplesmente pedir que se restabeleçam os seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados e que se dê efetividade ao disposto nos artigos 22, "1/6 e 245 e)". Nos termos do artigo 8º, parágrafo segundo, a "petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias violados". Destarte, sendo a finalidade precípua do amparo restabelecer os direitos, liberdades e garantias de um requerente de amparo, é dever deste indicar qual o remédio que o Tribunal deverá ponderar para reparar a vulneração e efetivar a finalidade colimada pela Constituição e pela lei.
- 3. Por essas razões, urge aperfeiçoar a petição, desenvolvendo o segmento conclusivo nos termos da lei e da prática deste Tribunal, indicando claramente qual(is) conduta(s) quer-se efetivamente impugnar, o ato do poder judicial na qual elas se integram, o(s) direito(s), liberdade(s) e garantia(s) que cada uma dela(s) vulnera e os amparos que se almeja obter deste Tribunal para os restabelecer.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para corrigir a sua peça:

a) Desenvolvendo o segmento conclusivo e nele integrando de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) aos atos judiciais recorridos que pretende que seja(m) escrutinada(s), as posições jurídicas de sua titularidade que cada uma delas viola e o(s) amparo(s) que julga adequado(s) a remediá-las; e

b) Cuidando de explicitar o modo como a alegada desconsideração dos princípios objetivos arrolados na peça afetam direitos, liberdades e garantias de que seria titular e como parâmetros genéricos e vagos tais quais o direito de acesso à justiça e ao direito à tutela jurisdicional efetiva foram violados pelos atos, factos ou omissões do órgão judicial recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator) João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de julho de 2023 O Secretário,

João Borges